Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012708-60.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Títulos de Crédito

Requerente: Luciano Carlos Campos Me Requerido: B R Radiadores Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra protestos que lhe foram lançados pelas rés sem que houvesse razão para tanto, pois nunca manteve com nenhuma delas qualquer relação comercial que lastreasse tal procedimento.

As rés LORI HIRT ME e NICO COMÉRCIO

DE PNEUS LTDA. são revéis, na forma do que restou positivado na decisão de fl. 208, de sorte que se reputam em consequência verdadeiros os fatos articulados pela autora quanto a elas (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Quanto às demais rés, as preliminares que suscitaram nas peças de resistência foram igualmente afastadas a fl. 208, restando então apreciar o mérito da causa.

A propósito, ambas sustentam a regularidade de suas condutas, porquanto um funcionário da autora chamado Júlio teria solicitado os serviços delas, o que teria sido concretizado e dado margem à emissão das duplicatas que resultaram nos protestos impugnados.

Já a autora em contraposição refutou tais fatos, até porque sequer conhecia a indigitada pessoa.

No cotejo dessas manifestações, é certo que tocava às rés a comprovação de suas explicações na medida em que seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

Todavia, reputo que elas não lograram se desincumbir satisfatoriamente desse ônus.

Isso porque os documentos que amealharam foram no que concerne aos episódios em pauta confeccionados unilateralmente, sem a aposição de qualquer assinatura de terceira pessoa (nem mesmo do referido Júlio).

A despeito das testemunhas José Antônio de Barros Júnior e Rudnei Caron confirmarem o atendimento e a realização dos serviços como descrito nas contestações, remanesce a ausência de dados sólidos que indicassem a imprescindível ligação entre Júlio e a autora.

Por outras palavras, não extraio das provas coligidas (seja de natureza oral, seja de natureza documental) base segura que ateste a condição de empregado de Júlio em face da autora e, ademais, a participação efetiva dessa última na concretização dos fatos, especialmente quanto a responsabilizar-se pelos pagamentos dos serviços realizados pelas rés.

É relevante assinalar que não se tenciona com isso atribuir uma narrativa dissociada da realizada criada pelas rés.

A dinâmica que apresentaram pode até ter sucedido, mas o ponto importante é o da falta de dados consistentes que patenteassem o liame da autora com essa narrativa.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que prospera a postulação vestibular quanto à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e da inexigibilidade das duplicatas trazidas à colação.

Assentadas essas premissas, é indiscutível que os protestos indevidos bastam para a configuração de dano moral passível de ressarcimento à autora, de acordo com pacífica jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO IN RE IPSA, AINDA QUE SOFRIDO POR PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ.

- 1. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.
- 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (súmula 83/STJ).

- *3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ*, AGRG no AG n° 1261225/PR Relator Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJE 15/08/2011).
- "O protesto indevido decorrente de dívida de responsabilidade do corréu acarreta prejuízo moral, sendo desnecessária a prova do abalo" (TJ-SP, Apelação nº 1010723-62.2016.8.26.0564, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **CESAR LACERDA**, j. 27/03/2017).

"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (STJ - REsp 1.059.663/MS - 3ª Turma - Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI** - j. 02.12.2008).

Nem se diga que as anotações informadas a fls. 58/59 modificariam essa conclusão, tendo em vista que por sua reduzida expressão não afetariam o direito da autora e tampouco tornariam aplicável ao caso a regra da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (assinalo por relevante que não há provas específicas de qual seria a situação econômica das rés, o que cabia à autora demonstrar, além se transparecer certo que elas igualmente sofreram prejuízos) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ré.

Por fim, rejeita-se na esteira das ponderações expendidas o pedido contraposto formulado pela ré **BR RADIADORES**.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré BR RADIADORES para declarar a inexistência de relação jurídica entre as rés e a inexigibilidade das duplicatas mercantis tratadas nos autos, bem como para condenar cada ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 42, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA